



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 017/2025**

Florianópolis, 30 de janeiro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.882 a 4.885 no RICMS/SC-01.

2. Com relação à alteração 4.882, o inciso I da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 34/24 altera a Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 197 do Anexo 11 do RICMS.

3. Em virtude dessa modificação, com o intuito de conceder um prazo maior para os contribuintes se ajustarem às novas regras, a utilização da NFCM será obrigatória a partir de 1º de novembro de 2025.

4. No que tange à Alteração 4.883, O inciso II da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 34/24 altera a Cláusula segunda do Ajuste SINIEF 07/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 198 do Anexo 11 do RICMS.

5. Nesse contexto, essa alteração determina que, até a data de início da obrigatoriedade da NFCM, 1º de novembro de 2025, o contribuinte poderá optar por emitir a NFSC, modelo 21, ou a NFST, modelo 22. Essa regra estabelece uma autorização temporária aos contribuintes catarinenses.

4. Quanto à Alteração 4.884, O inciso IIII da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 34/24 altera os incisos I e II do caput da Cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 07/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 211 do Anexo 11 do RICMS.

5. Com relação à mudança no inciso I do Art. 211 do Anexo 11, a redação sugerida é mais resumida, mantém o sentido da redação antiga do referido dispositivo. A intenção é deixar mais claro que, caso a NFCM não seja cancelada e ocorra compensação ao tomador do serviço mediante dedução dos valores indevidamente pagos nas NFCM subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto no documento fiscal correspondente ao resarcimento, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCM que gerou os valores indevidamente pagos.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. No que concerne ao inciso II, foi suprimida a expressão “na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente”. Diante disso, com a implementação do texto sugerido, caso a NFCCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCCom de Substituição, referenciando a NFCCom com erro, não sendo mais necessária a não quitação do pagamento correspondente.

7. Além disso, a Alteração 4.885 foi decorrência da Cláusula segunda do Ajuste SINIEF 34/24, que acrescenta o parágrafo 3º à Cláusula décima nona do Ajuste SINIEF 7/22, internalizada na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 217 do Anexo 11 do RICMS.

8. Essa alteração estabeleceu regras que podem ser adotadas no período de transição para a NFCCom, adequando a legislação tributária catarinense de acordo com o Ajuste SINIEF 34/24.

9. Se apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro: fará a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal.

10. Além disso, quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS 115/03 (Ajuste SINIEF 34/24).

11. Por fim, o art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor de acordo com a data prevista nos seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 34/2024: no inciso I da Cláusula quarta, com relação à Alteração 4.884; e inciso II da Cláusula quarta com relação às demais Alterações previstas neste Decreto.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Ajuste SINIEF	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Ajuste SINIEF 34/24	Art. 197 do Anexo 11	Alteração 4.882	
Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:  I – o § 3º da cláusula primeira:  “§ 3º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCCom previsto no “caput” a partir de 1º de novembro de 2025.”;	Art. 197. ....  .....  § 3º A utilização da NFCCom será obrigatória a partir de 1º de abril de 2025 (Ajuste SINIEF 49/23).	Art. 197. ....  .....  § 3º A utilização da NFCCom será obrigatória a partir de 1º de novembro de 2025 (Ajuste SINIEF 34/24). (NR)	O inciso I da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 34/24 altera a Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 197 do Anexo 11 do RICMS.  Em virtude dessa modificação, com o intuito de conceder um prazo maior para os contribuintes se ajustarem às novas regras, a utilização da NFCCom será obrigatória a partir de 1º de novembro de 2025.
Ajuste SINIEF 34/24	Art. 198 do Anexo 11	Alteração 4.883	O inciso II da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 34/24 altera a Cláusula segunda do Ajuste SINIEF 07/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 198 do Anexo 11 do RICMS.  Nesse contexto, essa alteração determina que, até a data de início da obrigatoriedade da NFCCom, 1º de novembro de 2025, o contribuinte poderá optar por emitir a NFSC, modelo 21, ou a NFST, modelo 22. Essa regra estabelece uma autorização temporária aos contribuintes catarinenses.

<b>Ajuste SINIEF 34/24</b>	<b>Art. 211 do Anexo 11</b>	<b>Alteração 4.884</b>	
<p>Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>.....</p> <p>III – os incisos I e II da cláusula décima sétima:</p> <p>"I - caso a NFCCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCCom subsequentes o contribuinte efetuará a recuperação do imposto direta e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCCom que gerou os valores indevidamente pagos;</p> <p>II - caso a NFCCom seja emitida com erro e na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente, o emitente poderá emitir uma NFCCom de Substituição, referenciando a NFCCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão "Este documento substitui a NFCCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)"; ou</p> <p>.....</p>	<p>Art. 211. ....</p> <p>.....</p> <p>I – caso a NFCCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCCom subsequentes o contribuinte efetuará a recuperação do imposto direta e exclusivamente no documento fiscal correspondente ao ressarcimento, referenciando:</p> <p>a) o número do item; e</p> <p>b) a chave de acesso da NFCCom que gerou os valores indevidamente pagos.</p> <p>II – caso a NFCCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCCom de Substituição, referenciando a NFCCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão "Este documento substitui a NFCCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro);</p> <p>..... (NR)</p>	<p>O inciso III da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 34/24 altera os incisos I e II do <i>caput</i> da Cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 07/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 211 do Anexo 11 do RICMS.</p> <p>Com relação à mudança no inciso I do Art. 211 do Anexo 11, a redação sugerida é mais resumida, mantém o sentido da redação antiga do referido dispositivo. A intenção é deixar mais claro que, caso a NFCCom não seja cancelada e ocorra compensação ao tomador do serviço mediante dedução dos valores indevidamente pagos nas NFCCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto no documento fiscal correspondente ao ressarcimento, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCCom que gerou os valores indevidamente pagos.</p> <p>No que concerne ao inciso II, foi suprimida a expressão "na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente". Diante disso, com a implementação do texto sugerido, caso a NFCCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCCom de Substituição, referenciando a NFCCom com erro, não sendo mais necessária a não quitação do pagamento correspondente.</p>	

Ajuste SINIEF 34/24	Art. 217 do Anexo 11	Alteração 4.885	
<p>Cláusula segunda O § 3º fica acrescido à cláusula décima nona do Ajuste SINIF nº 7/22 com a seguinte redação:</p> <p>"§ 3º Durante o período de transição para a NFCCom, poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:</p> <p>I – quando apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:</p> <p>a) fará a declaração do imposto devido, através de ajuste a débito e por emitente de NFCCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e</p> <p>b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;</p> <p>II - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 217. ....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 217. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Durante o período de transição para a NFCCom, poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:</p> <p>I – se apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:</p> <p>a) fará a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e</p> <p>b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;</p> <p>II – quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03 (Ajuste SINIEF 34/24). (NR)</p>	<p>A Cláusula segunda do Ajuste SINIEF 34/24 acrescenta o parágrafo 3º à Cláusula décima nona do Ajuste SINIEF 7/22, que foi internalizado na legislação tributária do estado de Santa Catarina (SC) por meio do art. 217 do Anexo 11 do RICMS.</p> <p>Essa alteração estabeleceu regras que podem ser adotadas no período de transição para a NFCCom, adequando a legislação tributária catarinense de acordo com o Ajuste SINIEF 34/24.</p> <p>Se apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro: fará a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, através de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal.</p> <p>Além disso, quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/03 (Ajuste SINIEF 34/24).</p>

<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:</p> <p>I – de 1º de fevereiro de 2025 com relação à Alteração 4.884;</p> <p>II – de 12 de dezembro de 2024 com relação às demais Alterações.</p>	<p>O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor de acordo com a data prevista nos seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 34/2024: no inciso I da Cláusula quarta, com relação à Alteração 4.884; e inciso II da Cláusula quarta com relação ás demais Alterações previstas neste Decreto.</p>